



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO

DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI, PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO

ENFRENTAMENTO AO COVID 19 NAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS

LOCAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO

Solicita a aquisição dos materiais constantes da relação em anexo para um período de no máximo 06 (seis) meses não podendo haver aditamento de prazos contratuais, sendo que tais materiais são para utilização para uso diários do colaboradores(as) profissionais da saúde em atendimento aos pacientes durante o período de trabalho e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde do município de São Domingos do Araguaia-PA, sendo os colaboradores(as) na setor administrativo, financeiro, pessoal, do atendimento da Secretária Municipal de Saúde à população, do Departamento de Vigilância Sanitária, da Coordenação de Atenção Básica, do setor de produção e transmissão de dados das produções do Hospital Municipal de Postos de Saúde na zona urbana e rural e o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta nos autos do processo o Termo de Referência, os documentos essenciais, documentos de Regularidade Jurídica, Regularidades Fiscal, Trabalhista, Qualificação Técnica e Econômico-Financeira da empresa V. G. DE SOUSA FERREIRA - ME, CNPJ 23.912.114/0001-03, com sede na AV TOCANTINS, Nº44, NOVA IPIXUNA, Ipixuna do Pará - PA, CEP 68585-000, representada pelo Sr. DYEGO SALES MAGALHAES, brasileiro, casado, empresária, residente na Av. Tocantins, nº 44, Bairro Centro, na cidade de Ipixuna do Pará -PA, CEP 68585-000, portadora do RG 5941704 PC-PA e do RG 5941704 PC-PA e do CPF 982.762.122-04.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 39/2021, datada de 04 de janeiro de 2021, para aquisição de AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO AO COVID 19 NAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS LOCAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, justifica que os processos de dispensa de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios.

Legalidade: A dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa.

Impessoalidade: A contratação direta não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor.

Moralidade: A não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos que deve nortear a ação do administrador.

Publicidade: Embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo, que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de São Domingos do Araguaia-PA, CONVIDA a empresa V. G. DE SOUSA FERREIRA - ME, CNPJ 23.912.114/0001-03, com sede na Av. Tocantins, nº44, Bairro Centro, na cidade de Nova Ipixuna - PA, CEP 68585-000, representada pelo Sr. DYEGO SALES MAGALHAES, brasileiro, casado, empresária, residente na Av. Tocantins, nº 44, Bairro Centro, na cidade de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
Comissão Permanente de Licitação



Ipixuna do Pará -PA, CEP 68585-000, portadora do RG 5941704 PC-PA e do RG 5941704 PC-PA e do CPF 982.762.122-04, interessada na apresentação de Proposta de Preços unitário e total de cada item para o oferecimento dos itens discriminados na Planilha de Preços em anexo, bem como apresentar também as datas de entregas dos materiais, de garantia dos materiais, de troca de materiais (caso seja necessário) da validade da Proposta de Preços, bem como as declarações que não emprega menor, declaração que não está impedida de licitar com nenhum órgão público em qualquer esfera da administração nacional e a declaração de conhecimento e aceitação de todos os termos e condições exigidos no termo de referência e contrato.

Nessa esteira, é usual se afirmar que “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratação da administração pública - o que significa em outras palavras que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

Por isso autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses da contratação direta.

O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados. Por igual definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação.

A contratação direta não significa que não são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. O Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

A contratação direta deve necessariamente ser precedida de um processo administrativo, bem como da vinculação estatal à realização de suas funções. Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação.

Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

A diferença residirá em que momento de definir fórmulas para a contratação da administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externas apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

Ainda assim não se admitirá que a Administração simplesmente contrate sem a observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo deverá buscar a melhor solução (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados a disputa pela contratação. Na situação em comento há a necessidade da contratação direta, através de dispensa de licitação com base no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, na oportunidade faz-se mister transcrever o teor.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
Comissão Permanente de Licitação



Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Assim a aquisição dos materiais constantes da relação em anexo para um período de no máximo 06 (seis) meses não podendo haver aditamento de prazos contratuais, sendo que tais materiais são para utilização para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde do município de São Domingos do Araguaia-PA no novo prédio de funcionamento administrativo, financeiro, pessoal, do atendimento da Secretaria Municipal de Saúde à população, do Departamento de Vigilância Sanitária, da Coordenação de Atenção Básica, do setor de produção e transmissão de dados das produções do Hospital Municipal de Postos de Saúde na zona urbana e rural e o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, com novas instalações e maior espaço físico para atendimento à população em geral, bem como a instalação de equipamentos e periféricos de informática e materiais permanentes que necessitavam serem instalados para o melhor funcionamento de todos os setores da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim não restam dúvidas que no caso em comento está claramente caracterizado que o item a ser contratado no presente procedimento licitatório não acarretará danos irreparáveis aos pacientes que necessitam da AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO AO COVID 19 NAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS LOCAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, uma vez que estamos diante de uma situação envolvendo o direito fundamental a vida e a saúde.

Ademais, a dispensa de licitação para a aquisição da AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO AO COVID 19 NAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS LOCAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, em caráter emergencial é o meio mais adequado e eficiente para tentar minorar a situação dos pacientes.

RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O disposto do artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93 aduz sobre a necessidade de se instruir o processo de dispensa de licitação com a razão de escolha do fornecedor ou executante, vejamos: Art. 26 (...) Parágrafo único.

O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: II - razão da escolha do fornecedor ou executante; É assim porque, como explica Marçal Justen Filho, a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta.

A Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se diversas empresas comercializam os itens e prestam os serviços equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente.

Nesta mesma linha de posicionamento já se pronunciou o Tribunal de Contas da União: "... é ilegal a inexistência nos autos da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço do bem adquirido." (TCU. Processo nº 825.028/95-7. Decisão nº 035/1996 – 1ª Câmara) "... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
Comissão Permanente de Licitação



inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que deem suporte à escolha da empresa e ao preço avençado." (TCU. Processo nº TC – 007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário). Ao analisar o processo em epígrafe verificou-se que houve uma previa cotação de preços, que definiu um preço médio.

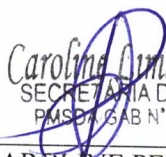
Nessa esteira, apesar de a Administração já ter realizado a referida estimativa para a contratação direta, a Comissão Permanente de Licitação na tentativa de obter melhores ofertas decidiu por realizar uma sessão pública, para que comparecessem mais empresas e melhores ofertas no sentido de se obter uma proposta mais vantajosa para a Administração, fato esse que a priori não traz qualquer prejuízo, ao contrário, uma vez que além de se dar maior publicidade buscou-se por melhores propostas.

CONCLUSÃO

Assim sendo, O Presidente da CPL, responsável para realização dos procedimentos administrativos de licitação do processo, responsável a se manifestar sobre o processo em epígrafe pela possibilidade jurídica de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, IV da lei 8.666/93 c/c art. 26 parágrafo único e incisos "I a III" da referida Lei para aquisição EMERGENCIAL da AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, PARA PROFISSIONAIS DA SAUDE NO ENFRENTAMENTO AO COVID 19 NAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS LOCAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO;

SUGERE que seja a revalidação da proposta da empresa vencedora. SUGERE ainda a IMEDIATA realização dos procedimentos para a licitação em epígrafe e as devidas publicações nos meios de publicações legais;

Que a empresa vencedora, apresente seus documentos de certidão de regularidade fiscal atualizados.


Caroline Lima Pereira
SECRETÁRIA DE SAÚDE
PM/SD/PA GAB N° 071/2021

São Domingos do Araguaia-PA, 11 de Março de 2021.

CAROLINE PEREIRA LIMA
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL –
EPI, PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO AO COVID 19 NAS
UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS LOCAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO

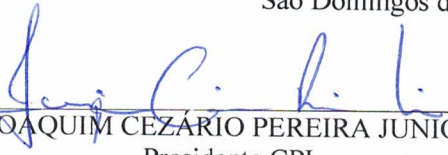
A presente solicitação, em caráter emergencial, se faz para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Postos de Saúde e Hospital Municipal. Em virtude dos Decretos Municipais nº 008 de 20 de Fevereiro de 2021, que dispõe sobre as restrições as atividades econômicas e sociais, desenvolvidas no Município de São Domingos do Araguaia- Estado do Pará, e dá outras providências e Decreto Municipal nº 018 de 21 de Março de 2021, que dispõe sobre as restrições as atividades econômicas e sociais, desenvolvidas no Município de São Domingos do Araguaia- Estado do Pará, e dá outras providências, para prevenção da Saúde Pública Municipal do município de São Domingos do Araguaia-PA, decorrente do enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para Edmir Netto de Araújo, em seu Curso de Direito Administrativo, a contratação de destas instituições, por preços compatíveis com os de mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou oficiais. A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração, argumenta Marçal Justen Filho. Nessa esteira é necessário que a instituição seja contratada por preço compatível com o praticado no mercado, motivo pelo qual o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço. O Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito, senão vejamos: "... faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal." (TCU. Processo nº TC – 012.045/2003-0. Acórdão nº 222/2004 – 1ª Câmara) In casu ao se analisar os autos verificou-se que o Setor de Compras realizou a cotação de preço com base nas propostas de no mínimo 3 (três) empresas por medicamento, fazendo planilha com a indicação do preço médio.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação, com base na estimativa de preço auferida, no entanto, houve a seleção da empresa que através da apresentação da Proposta de Preços se enquadrou com o preço ofertado para possível contratação. Assim, como obstante fosse possível a contratação direta com base na estimativa e pesquisa de mercado para que a empresa que apresentou a melhor oferta no sentido de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que o valor ofertado pela cotação de preços está maior do que o ofertado para contratação.

São Domingos do Araguaia-PA, 11 de Março de 2021.


JOAQUIM CEZÁRIO PEREIRA JÚNIOR
Presidente CPL